TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002082-11.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: **Juliani Rodrigues Neo**Requerido: **Angelo Zanon Neo**

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Ângelo Zanon Néo,** em que consta a existência de herdeiros incapazes.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade aos requerentes a fls. 09.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários-mínimos, e as partes, bem como o Ministério Público, estão de acordo com os valores apresentados pela inventariante. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.* Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, art. 662), sendo que o fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, art. 659).

Ainda, consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, há dependentes habilitados, o que, em tese, torna desnecessária a expedição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

alvará. Entretanto, como a parte requerente faz jus aos valores e parece ser prática das instituições bancárias exigir o alvará, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a inventariante, Juliani Rodrigues Néo, CPF nº 229.522.998-70, em nome próprio e representando os filhos menores Analice Rodrigues Néo, Eric Rodrigues Néo e Vitória Rodrigues Néo, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo falecido, Ângelo Zanon Néo, CPF nº 258.981.938-20, referente ao saldo de FGTS, conta nº 00000002673, PIS nº 125.40837.51-6. **AUTORIZO**, ainda, a expedição de alvarás para que a inventariante, já qualificada, proceda o saque em conta corrente do *de cujus*, bem como o encerramento da conta, junto ao Banco do Brasil, Agência 0295-X, Conta nº 62140-4, e a proceder à transferência do veículo de propriedade do falecido, placas DVZ 4120, por ocasião da venda, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.

Destaco, ainda, que o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo o(a) autor(a) assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Desse modo, o alvará não implica determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 50/54 e 59/60, referente aos bens deixados pelo falecimento de **Ângelo Zanon Néo**, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

1. Expeçam-se os alvarás requeridos, em nome da inventariante, com validade de 60 (sessenta) dias.

Consigno que, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.858/1980, deverá a

parte relativa aos filhos menores quanto ao FGTS, saldo bancário e venda do veículo ser depositada em conta judicial, podendo o valor ser levantado quando completarem 18 anos ou com autorização judicial, mediante demonstração do interesse e da necessidade dos menores.

- 2. Intime-se o Fisco.
- Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA